

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 1.635, DE 2021

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre a obrigação das instituições de pagamento de informar, nas faturas dos instrumentos de pagamento por elas emitidas, os dados que especifica para a identificação do recebedor do pagamento.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo consta em sua justificação, a proposição tem por objetivo de facilitar a contestação de compras realizadas pelo consumidor que, de posse do comprovante físico da operação de compra, não se recordar de ter realizado a operação pois o comprovante que tem em mãos não traria informações suficientemente claras.

Argumenta o autor que, “por vezes, é um lançamento fraudulento, mas, muitas vezes é apenas a não identificação pelo usuário do nome fantasia que aparece na fatura”.

Sobre essa questão, esta Casa já ofereceu uma solução que facilita sobremaneira a contestação de compras no cartão de crédito quando aprovou há poucas semanas o Projeto de Lei nº 3515, de 2015, sob a relatoria do ilustre Deputado Franco Cartafina.

O projeto pelo Congresso Nacional e remetido à sanção estabeleceu:

‘Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente



solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

Pela proposta basta o consumidor contestar (normalmente no próprio aplicativo do banco ou da administradora de cartão de crédito) as operações que não reconhece. Nesses casos, até que a operadora apure se foi fidedigna ou não a operação, será lançado um crédito em confiança de valor idêntico ao da operação contestada. Em se apurando a regularidade da operação após o devido processo de verificação, o lançamento é restabelecido na fatura seguinte e, se não for objeto de fraude, a operação será suprimida da fatura.

A solução que esta Casa deu ao problema nos pareceu bem mais adequada e tecnicamente conveniente e aguarda apenas sanção presidencial.

Vê-se, portanto, que este Congresso Nacional encontrou uma alternativa melhor do que a proposta no dispositivo em questão, tornando-o desnecessário.

Além disso, há uma questão técnica relevante que é o fato de que os emissores não têm acesso a todas as informações que o projeto pretende adicionar. Essas informações estão sob acesso são as credenciadoras, subcredenciadoras e facilitadores de pagamento e ainda assim não na totalidade exigida.

Por fim, há um ponto adicional e muito relevante concentra-se no fato de que o Banco Central editou duas Resoluções sobre essa questão e o projeto de lei colide com essas resoluções criando duas normas distintas sobre o mesmo assunto, além de que o projeto engessaria a norma na necessidade de mudança.

Sala da Comissão, de junho de 2021.

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211537802100>

